



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10166.903712/2013-76  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1302-006.286 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de outubro de 2022  
**Recorrente** SPOT REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006

**PROVAS DE DIREITO CREDITÓRIO. OMISSÃO DO INTERESSADO. DILIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE**

A realização de diligência, no processo administrativo fiscal, não pode servir para suprir a omissão do interessado na apresentação de provas hábeis e idôneas do direito creditório que alega possuir.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006

**SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.**

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Não comprovada as retenções que compuseram o saldo negativo de IRPJ, impõe-se o seu não reconhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator. Os conselheiros Flávio Machado Vilhena Dias e Fellipe Honório Rodrigues da Costa (suplente convocado) votaram pelas conclusões do relator quanto ao momento de apresentação das provas.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcelo Cuba Netto, Flávio Machado Vilhena Dias, Ailton Neves da Silva (Suplente convocado), Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Fellipe Honório Rodrigues da Costa (Suplente convocado) e Paulo Henrique Silva Figueiredo (presidente). Ausente o Conselheiro Marcelo Oliveira.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em relação a Acórdão por meio do qual Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente acima identificada (fls. 134/139).

O presente processo decorre da Declaração de Compensação (DComp) nº 39061.56009.221208.1.7.02-3002, em que a Recorrente compensou suposto direito creditório relativo a Saldo negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), referente ao terceiro trimestre do ano-calendário de 2006, no valor de R\$ 45.586,95, com débitos de sua responsabilidade.

No Despacho Decisório eletrônico de fl. 101, emitido pela autoridade administrativa em 02 de agosto de 2013, reconheceu-se, parcialmente, o direito creditório invocado pela Recorrente uma vez que a parcela confirmada das retenções que comporiam o saldo negativo compensado não excederia o IRPJ devido no referido trimestre, em apenas R\$ 6.178,81.

A Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 3/5), na qual alegou estar juntando aos autos planilha e comprovantes das retenções não confirmadas na decisão administrativa. Afirmou, ainda, estar buscando as Notas Fiscais correspondentes às referidas retenções, as quais seriam oportunamente apresentadas.

Na decisão de primeira instância, reconheceu-se que havia informações constantes no sistema DIRF hábeis a comprovar a existência de um montante de R\$ 56.350,30 em retenções além daquelas confirmadas no Despacho Decisório. Além disso, os comprovantes apresentados pela Recorrente atestariam um valor adicional de R\$ 166,32 em retenções. Isto posto, reconheceu-se que o saldo negativo de IRPJ referente ao 3º trimestre de 2006 importaria em R\$ 35.166,15 e homologou-se as compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido.

Após a ciência, foi apresentado o Recurso Voluntário de fls. 160/166, no qual a Recorrente alega que, na decisão recorrida, teria sido atribuído “validade suprema” às DIRF, as quais seriam, porém, inexatas. Aduz que haveria, nos autos, relação apontando todos os detalhes das retenções que comporiam o saldo negativo compensado, de modo que seria possível a realização de diligência para fins de certificação. Afirma, ao fim, que o confronto entre a referida relação de notas fiscais e as informações constantes das DIRF permitiria a perfeita identificação das fontes pagadoras que teriam informado retenções a menor.

É o Relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1302-006.286 - 1ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10166.903712/2013-76

## Voto

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo, Relator.

### 1 DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A Recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância, por meio eletrônico, em 21 de fevereiro de 2020 (fls. 141/142), tendo apresentado seu Recurso, em 03 de junho do mesmo ano (fl. 158).

Nos termos do art. 6º da Portaria RFB n.º 543, de 20 de março de 2020, ficaram suspensos os prazos para a prática de atos processuais no âmbito da Receita Federal Brasil até 29 de maio de 2020. A data final da referida suspensão foi sucessivamente adiada, por Portarias do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, até 31 de agosto de 2020, conforme teor da Portaria RFB n.º 4.105, de 30 de julho de 2020, de modo que o Recurso foi apresentado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972.

O Recurso é assinado, digitalmente, por procurador da pessoa jurídica, devidamente constituído à fl. 168.

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme Arts. 2º, inciso I, e 7º, *caput* e §1º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015.

Isto posto, o Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

### 2 DO MÉRITO

Conforme relatado, a decisão de primeira instância se embasou nas informações constantes do sistema DIRF e nos comprovantes de retenção apresentados pela Recorrente.

A Recorrente, a partir de planilha em que elenca as notas fiscais em relação às quais teria havido retenção de IRPJ, efetua o cotejo de tais informações com aquelas constantes do sistema DIRF, de modo a apontar que faria jus a um montante adicional de R\$ 18.510,81 em retenções (apesar de a diferença de retenções para o saldo informado na DComp ser de R\$ 10.420,80).

É sabido que a jurisprudência do CARF se consolidou no sentido de que o comprovante emitido pela fonte pagadora não é único meio hábil a comprovar a existência de retenções. Neste sentido, a Súmula CARF n.º 143:

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. (**Vinculante**, conforme Portaria ME n.º 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020)

Neste sentido, são válidos outros meios de prova hábeis e idôneos para a comprovação das retenções, bem como de que as receitas a elas correspondentes foram submetidas à tributação, em linha com a Súmula CARF n.º 80:

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Não é admissível, entretanto, que a comprovação das retenções seja realizada a partir de mera planilha elaborada pelo sujeito passivo, com a descrição das notas fiscais em relação às quais teria havido a retenção do tributo. Ora, na ausência de informações em DIRF e da apresentação de comprovantes de rendimentos, a citada planilha somente serviria para facilitar a averiguação dos documentos hábeis e idôneos que a Recorrente deveria apresentar para comprovar que as retenções alegadas, de fato, foram realizadas, a exemplo das próprias notas fiscais, extratos bancários demonstrando o recebimento dos valores líquidos das retenções e escrituração contábil/fiscal com os respectivos registros, de modo a permitir à autoridade administrativa, em cotejo com as declarações apresentadas pelo sujeito passivo, aferir a submissão das receitas à tributação.

No caso dos autos, como dito, a única prova apresentada pela Recorrente no intuito de comprovar que existiram retenções que não foram consideradas pelas autoridades administrativas, a partir das DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras e dos comprovantes de retenção por ela juntados aos autos, é a planilha de fls. 175/184.

Não há nenhum reparo a se fazer, portanto, na decisão recorrida, que analisou integralmente todas as provas reunidas nos autos e nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal e que, ao contrário do alegado no Recurso Voluntário, não exigiu a apresentação de comprovantes emitidos pelas fontes pagadoras como único documento hábil a comprovar as retenções alegadas pela Recorrente.

De outra parte, a precariedade da prova construída pela Recorrente se revela em um grau que não ampara, nem mesmo a conversão do julgamento em diligência, já que seria necessária uma ampla instrução processual com a apresentação de todas as provas ainda não apresentadas, o que, como tenho, recorrentemente, afirmado, não se coaduna com o escopo das diligências determinadas pelos julgadores administrativos no processo administrativo fiscal.

O momento de apresentação das provas pelo sujeito passivo é com a apresentação da Impugnação/Manifestação de Inconformidade, sendo admitido o complemento com o Recurso Voluntário, nas situações amparadas pela legislação. Não se pode, entretanto, admitir, ainda mais em sede de julgamento de segunda instância, que a diligência seja realizada para a apresentação das provas que deveriam ter sido já apresentadas pelo contribuinte juntamente com os seus recursos.

### **3 CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo